



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.168 - RJ (2014/0258149-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DONATO RIBEIRO
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. 535. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 461, § 6º, DO CPC E 413 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões necessárias ao desate da controvérsia.

2. Não se conhece da tese de violação dos arts. 461, § 6º, do CPC e 413 do CC, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, em razão do não conhecimento do recurso. Súmula 282/STF.

3. A decisão que resolve incidente de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada posteriormente à vigência da Lei n. 11.232/2005 desafia recurso de agravo de instrumento, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal caso tenha sido interposto contra tal decisão recurso de apelação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.168 - RJ (2014/0258149-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DONATO RIBEIRO
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não se teria manifestado quanto aos arts. 461, § 6º, do CPC e 413 do CC. Sustenta que não seriam aplicáveis os óbices das Súmulas 282/STF, 7/STJ e 83/STJ. Assevera que a ausência de pronunciamento do Tribunal *a quo* quanto aos arts. 461, § 6º, do CPC e 413 teria se dado por culpa exclusiva de tal órgão, apesar de ter sido demonstrada a violação desses dispositivos. Outrossim, sustenta que, no caso concreto, teria sido interposta apelação porque a decisão teria extinguido a impugnação ao cumprimento de sentença. Defende que bastaria corrigir a valoração dada pelo acórdão recorrido.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.168 - RJ (2014/0258149-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Ao dirimir a controvérsia o Tribunal local consignou:

No exame de cabimento, deve-se perquirir se há previsão legal para o recurso, e se ele é adequado a combater a decisão alvejada.

Com efeito, dispõe o artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil:

“Art. 475-M. (...) § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.” Verifica-se que a decisão de fls. 268/269-00292 rejeitou a impugnação oferecida, possuindo natureza interlocutória.

No caso vertente, a decisão recorrida não importou em extinção da execução (fase de cumprimento de sentença), sendo o recurso cabível para a sua reforma o agravo de instrumento.

Entretanto, a impugnante interpôs o recurso de apelação, o qual foi incorretamente recebido, face o não preenchimento de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

(...)

Portanto, a inobservância à previsão legal expressa quanto ao recurso cabível implica em erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

No julgamento do agravo regimental, o Tribunal de origem esclareceu:

A parte agravante requer a reforma da decisão alegando que o recurso cabível ao caso seria a apelação, uma vez que o Juízo de piso extinguiu o processo nos termos do artigo 475-L, inciso V, do CPC ainda que ao final da decisão tenha determinado o prosseguimento da execução.

Contudo, a tese sustentada pelo recorrente não merece prosperar.

Esclareço que a melhor técnica processual sugere que não se confundam decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença com decisão que extingue a execução em virtude do efetivo cumprimento de sentença, sendo certo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as referidas decisões devem ser proferidas separadamente.

Em verdade, a decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença se dá por ausência de comprovação dos casos previstos no artigo 475-L, I a VI, do CPC. Assim, a rejeição da impugnação em comento, por óbvio, não importa em extinção da execução, desafiando, pois, recurso de agravo de instrumento.

Por outro lado, quando acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, e desde que este acolhimento importe em extinção da execução, aí sim caberá recurso de apelação.

No caso vertente, a decisão recorrida não importou em extinção da execução (fase de cumprimento de sentença), sendo o recurso cabível para a sua reforma o agravo de instrumento. Apesar da questionável técnica processual adotada pelo Juízo de piso, este ainda determinou o prosseguimento da execução no final da decisão.

Ademais, considerando que a parte impugnante pretende a reforma da decisão que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença, o recurso cabível, como se disse, é o agravo de instrumento.

Entretanto, a impugnante interpôs o recurso de apelação, o qual foi incorretamente recebido, face o não preenchimento de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo o qual o recurso cabível nas hipóteses em que não houve extinção da Execução, tal qual consignado pelo Tribunal *a quo*, é o Agravo de Instrumento, e não o recurso de Apelação.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. A decisão que resolve incidente de impugnação dos embargos do devedor opostos posteriormente à vigência da Lei n. 11.232/2005 desafia recurso de agravo de instrumento, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal caso tenha sido interposto contra tal decisão recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação.

2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1332756/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2011, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONTROVÉRSIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL - PRESCRIÇÃO E NULIDADE - AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1194205/PA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC - INEXISTÊNCIA - *DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

I. Conforme expressamente previsto na segunda parte do § 3º do art. 475-M, do Código de Processo Civil: § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

(...)

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1184943/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXECUÇÃO. FIM DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A extinção parcial da execução desafia agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento, e não recurso de apelação.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159377/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 10/12/2010).

Sendo assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

No tocante à alegada violação do art. 461, § 6º, do CPC, não se pode conhecer da irresignação, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem em virtude de o apelo não ter sido conhecido. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0258149-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 595.168 / RJ**

Números Origem: 00057486120098190044 200900168650 201424559731 57486120098190044

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DONATO RIBEIRO
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DONATO RIBEIRO
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.